



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES, 3ª
RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

Processo nº 9280/2021

HENO RODRIGUES DA SILVA, PAULO PEREIRA BARROS, JOÃO BATISTA GAMA, LUCELIA FERREIRA LISBOA OLIVEIRA, KEILA DE PAULA E SILVA, ELIAS VALADARES DOS SANTOS, LUIZ GONZAGA RODRIGUES DA MOTA e VANEIDE LIMA SANTOS, já qualificados nos autos, vêm, respeitosamente a presença de Vossa Excelência, para, com fulcro no parágrafo único do art. 210 do Regimento Interno desta Corte de Contas, apresentar DEFESA nos fatos apontados no Relatório de Auditoria nº 03/2022 (evento 2).

SÍNTESE DO RELATÓRIO E DO PROCESSO

Trouxe o relatório de auditoria nº 03/2022 as seguintes supostas irregularidades:

2.1 AUSENCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE BENS PAGOS

a. Situação encontrada:

Com o fito de verificar o efetivo consumo de combustível (formal), solicitou-se os controles de abastecimento e deslocamento/quilometragem, sendo que este não foi entregue (vide item 1.6).

Os controles de abastecimento apresentado não permite confirmar se os materiais foram utilizados pelos veículos da administração pública, considerando que não apresentam informações sobre dados sobre o km, o dia ou a hora do abastecimento, sendo o lançamento feito conforme a nota fiscal, e não segundo o abastecimento efetivamente realizado por veículo.

Diante da precariedade do controle adotado, o qual, mesmo existindo, simplesmente não foi preenchido corretamente pelo jurisdicionado, somada à limitação do item 1.6, não foi possível verificar o efetivo consumo dos R\$773.586,73 de despesa paga com combustível. A ausência dos controles que possam demonstrar o consumo do combustível pago, pelo menos no campo formal, representa um risco de lesão ao erário, favorecido pelo descontrole, omissão dos agentes públicos.

No presente caso, verificou-se um elevado registro de consumo para veículos em curtíssimo intervalo de tempo, sem a devida comprovação, demonstração mínima de utilização, diante

do quantitativo diário obtido nos controles apresentados, havendo casos de veículos consumindo de 97,2 a 346,36 litros em apenas um dia (média de consumo/dias uteis), segundo os relatórios apresentados. Demonstrando, o maior consumo indicado seria suficiente para percorrer, aproximadamente, 3.463,60 quilômetros^[1], o equivalente a 6 viagens (ida e volta) a Palmas/TO (de Formoso do Araguaia), o que é humana e fisicamente impossível de ter acontecido.

Outro exemplo, que salta aos olhos, é o consumo registrado para a Escavadeira JCB 210, que, em um período de sete dias uteis, consumiu uma média de 428,57 litros/dia. Nesse caso, atribuindo-se o consumo médio de 10 l/h^[2], seria necessário mais de 42 horas para consumir a quantidade dia registrada, o que se entende como sendo algo inexecuível.

Oportuno mencionar que o órgão gastou uma elevada quantidade de diesel (S-500 e/ou S-10). O período mais impactante do gasto foi o de 30/06/2021 a 09/07/2021, no qual, quatro veículos juntos, consumiram 10.191,30 litros (R\$42.755,96), com médias individuais variando de 227,50 a 401 litros.

Para tais veículos, verificou-se a necessidade de implantação urgente de um controle que indique, no mínimo, tipo de serviço feito, a localidade, o dia e a quantidade de horas trabalhadas, assim como o operador, como condição necessária e suficiente para indicar elementos mínimos que possam demonstrar a prestação dos serviços e o consequente consumo de combustíveis empregados nas ações públicas, sob pena prejuízo ao erário municipal.

Período		Dias uteis	Veículo	Placa	Consumo (l)	Consumo/dia útil	Valor (R\$)	Fl.
01/01/2021	09/01/2021	5	Uno Mille	MWQ2517	403,65	80,73	1.853,98	8
		5	Gol	MWT6157	350	70	1.608,73	13
		5	AIR CROSS	QKM5523	426,31	85,26	1.957,86	7
20/02/2021	27/02/2021	5	AIR CROSS	QKM5523	491	98,2	2.294,16	117
		5	Uno Mille	MWQ2517	488	97,6	2.285,76	117
		5	Palio Fire	JIR8408	510	102	2.389,66	121
01/03/2021	01/03/2021	1	Uno Mille	MWQ2517	346,36	346,36	1.644,41	134
		1	Gol	MWT6157	155	155	735,88	135
20/04/2021	29/04/221	8	Renegade	RMF7A11	445	55,63	2.542,30	247
30/04/2021	08/05/2021	6	Renegade	RMK2I87	404	67,33	2.112,93	263
		6	Renegade	RMF7A11	379	63,17	1.982,18	262
		8	Renegade	RMF7A11	547	68,38	2.837,39	280
		8	Renegade	RMK2I87	517	64,63	2.681,78	280
20/05/2021	29/05/2021	7	Escavadeira JCB 210	ECH0210	3000	428,57	11.709,78	294
		7	AIR CROSS	QKM5523	442	63,14	2.287,48	294
		7	Renegade	RMF7A11	552	78,86	2.856,77	297
		7	Renegade	RMK2I87	533	76,14	2.758,44	297
		7	Gol	MWT6157	429	61,29	2.220,21	301
30/05/2021	09/06/2021	8	Renegade	RMK2I87	425	53,13	2.363,00	313
30/06/2021	09/07/2021	8	Escavadeira JCB	ECH0210	3211,3	401,41	13.498,09	377
		8	Escavadeira JCB	ECH0210	3000	375	12.614,32	377
		8	Motoniveladora 120K	MNP0120	2160	270	8.991,31	378
		8	Pá Carregadeira	PCN0022	1820	227,5	7.652,24	379
01/07/2021	10/07/2021	7	AIR CROSS	QKM5523	478	68,29	2.768,52	428
		7	Gol	MWT6157	403	57,57	2.334,13	434
10/08/2021	19/08/2021	8	gol	MWT6157	438	54,75	2.538,25	450
		8	Uno Mille	MWP9923	412,63	51,58	2.391,20	451
20/08/2021	28/08/2021	6	AIR CROSS	QKM5523	452,09	75,35	2.632,63	459
Valor total gasto							106.543,39	

Considerando a exorbitante média de consumo dos veículos relacionados no quadro acima e sem a devida comprovação/demonstração de efetiva utilização dos materiais (por amostragem) entende-se que o montante de R\$106.543,39 é passível de imputação de débito.

Esclarece-se que a metodologia adotada levou em conta somente os abastecimentos cujo consumo/dia útil superou os 50 l/dia, dada a multiplicidade de registro inserido nos relatórios.

(...)

d. efeitos:

Prejuízo ao erário de R\$106.543,39 pela não comprovação/demonstração dos materiais pagos.

(...)

g. Responsabilização:

g.1) Heno Rodrigues da Silva, Gestor, CPF 044.059.201-17, e **Paulo Pereira Barros**, Secretário de Finanças, CPF 577.011.641-20, período 01/01/2021 a 31/08/2021:

Condutas: autorizar/efetuar pagamento de despesa sem a devida comprovação/demonstração da efetiva utilização dos bens pelo órgão público. Nexo de Causalidade: o pagamento das despesas concretizou a irregularidade; Culpabilidade: Reprovabilidade da conduta, sendo razoável exigir conduta diversa dos agentes, pois deveriam ter agido com zelo e diligência quando do pagamento das despesas, diante dos valores praticados.

g.2) João Batista Gama, responsável pela liquidação de fato das notas e das relações de abastecimento, CPF 320.726.601-06, período 01/01/2021 a 31/08/2021:

Condutas: atestar o recebimento de bens, mediante o atesto, sem a devida verificação confirmação da efetiva entrega. Nexo de Causalidade: a confirmação do recebimento dos materiais, sem a devida confirmação do efetivo recebimento, contribuiu para a ocorrência da irregularidade.; Culpabilidade: Reprovabilidade da conduta, sendo razoável exigir conduta diversa do agente, pois deveria ter agido com zelo e diligência quando da liquidação da despesa, diante dos valores e quantidades praticados.

2.2 ANTIECONOMICIDADE NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS

a. Situação encontrada:

Constatou-se que o Gestor firmou contratos para prestação de serviços jurídicos com três escritórios distintos, no valor anual de R\$594.000,00, por meio de inexigibilidade de licitação, conforme indicado no quadro abaixo.

Quadro 03 – Contratos de serviços advocatícios

Nº	Contratado	Objeto	Valor Mês (R\$)	Valor Anual (R\$)
01/21	Massaru Ollatti Sociedade Ind. de Advocacia (CNPJ 39.893.932/0001-46)	SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS RELATIVOS AO PATROCÍNIO OU DEFESA DE CAUSAS JUDICIAIS EM DEMANDAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, COMPREENDENDO PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSO DO ARAGUAIA, E FUNDOS	16.500,00	198.000,00
02/21	Thiago Lopez Benfca Soc. Ind. de Advocacia (CNPJ 40.430.742/0001-46)	SERVIÇOS DE ACESSORIA TÉCNICA DA ÁREA JURÍDICA, VISANDO CONSULTORIA, ASSESSORAMENTO E SUPORTE AO MUNICÍPIO DE FORMOSO DO ARAGUAIA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, COMPREENDENDO A PREFEITURA MUNICIPAL E FUNDOS MUNICIPAIS	16.500,00	198.000,00
05/21	Juvenal Klayber & Guinzelli Soc. de Advogados S/S (CNPJ 07.825.085/0001-96)	SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS RELATIVOS AO PATROCÍNIO OU DEFESA DE CAUSAS DO CONTECÍDIO JUDICIAL EM SEGUNDA INSTÂNCIA ESTADUAL, FEDERAL E TRABALHISTA, TRIBUNAIS SUPERIORES, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, E TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, EM DEMANDA DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO E DOS FUNDOS.	16.500,00	198.000,00
Totais			49.500,00	594.000,00

Dos objetos, nota-se que o Gestor, sem qualquer fundamentação técnica ou legal, optou por cindir os serviços inerentes à advocacia municipal e repassar a três escritórios terceirizados o exercício da atividade representação, judicial e extrajudicial, consultoria e assessoramento do Poder Executivo, sem a devida observância da economicidade e orientações desta Corte de Contas.

No caso, como o Gestor teve a liberdade, discricionariedade de escolher quem contratar, já que se deu por inexigibilidade, poderia perfeitamente ter selecionado aquele escritório/profissional que pudesse desempenhar as atividades inerentes à advocacia municipal por meio de único procedimento licitatório (Resolução Plenária TCE/TO nº 599/2017), e por um valor menor que o praticado nos três contratos.

Ressalta-se que para os contratos nº 01 e 05/2021 não se visualizou (a justificativa inserida no termo de referência não motiva – fls. 4/7) ou vislumbrou motivos para a segregação entre um contrato para o “patrocínio e à defesa de causas judiciais” e outro para o “patrocínio ou defesa de causas do contencioso judicial em segunda instância” e outros tribunais, pois, o primeiro objeto já contemplaria o segundo.

Para subsidiar o contrato nº 01/2021, juntou-se aos autos a relação de processos judiciais em que o município é parte, a qual, por si só, não teria o condão justificar a demanda pelo serviço.

Para o contrato nº 05/2021, juntou-se um “relatório de processos judiciais ativos”, o qual não traduz a realidade da demanda, pois, relacionou-se até mesmo objetos que não era de natureza judicial e tampouco de atuação privativa de advogados, como “auditoria de regularidade”, “balancete”, “lei orçamentaria anual”, “prestação de contas” e “tomada de preços”.

Nota-se, portanto, que, no intuito de justificar as contratações foram relacionados processos que não carregavam, em sua essência, a presunção de demanda de um serviço jurídico, o que deveria ser demonstrados nos autos da contratação.

Ressalta-se tal prática, múltiplos contratos para o exercício da advocacia pública municipal, além de apresentar um elevado potencial de lesão ao erário, fogem do padrão adotado pelos entes municipais que contratam, diretamente, em um único procedimento licitatório serviços jurídicos (quando não o fazem por meio de concurso público), ressalvado contratos de escopo, para demandas específicas.

Ainda, as contratações em tela podem indicar a prática desvirtuada de preço acima da tabela da OAB (a qual fora reconhecida como balizadora do preço em serviços jurídicos por essa Corte de Contas), no qual, para dar um aparente ar de observância do valor da tabela, quando se analisa os contratos isoladamente. Mas, no conjunto, o que se nota é que o serviço jurídico do município custa o dobro do valor indicado na tabelada Ordem, situação que deve ser combatida por essa Corte de Contas.

De forma a comprovar eventuais serviços prestados, foram requeridos e apresentados a relação de serviços prestados, assim com algumas peças formuladas, os quais, mesmo por amostragem, têm o condão de demonstrar que os contratados prestaram algum serviço no contrato.

Entretanto, com o fim maior de salvaguarda do erário público, mantem-se o entendimento de que as contratações foram antieconômicas, pelos motivos aqui narrados.

(...)

d. Efeitos:

Risco potencial de prejuízo ao erário pela antieconomicidade nas múltiplas contratações.

(...)

g. Responsabilização:

g.1) Heno Rodrigues da Silva, Gestor, CPF 044.059.201-17, período 01/01/2021 a 31/08/2021:

Condutas: firmar múltiplas contratações para a prestação de serviços jurídicos em detrimento da antieconomicidade e inobservância das orientações desta Corte de Contas. Nexo de Causalidade: a contratação dos serviços gerou a irregularidade; Culpabilidade: Reprovabilidade da conduta, sendo razoável exigir conduta diversa do gestor, pois o agente deveria ter seguido a jurisprudência da Corte de Contas e não ter firmado múltiplas contratações.

2.3 TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE

a. Situação encontrada:

Verificou-se que o órgão contratou a empresa Clemente Gomes de Sousa Neto (CNPJ 20.321.973/0001-30), por inexigibilidade, pelo montante de R\$ 147.548,18, divididos em 13 parcelas de de R\$11.349,86, para prestar os “de serviços técnicos profissionais especializados em assessoria e consultoria (...) em contabilidade pública (...)”, conforme contrato nº 03/2021.

Sobre esse ponto, registra-se que tramita nessa Corte de Contas os autos nº 2893/2022, no qual se debate as múltiplas contratações do serviço de Contabilidade pelos órgãos integrantes do Poder Executivo, assim como a metodologia de justificativa de preços adotadas nesse tipo de contratação, razão pela qual não se adentra a tais temas.

In loco, verificou-se que a contabilidade dos órgãos integrantes do Poder Executivo é feita de maneira centralizada nas dependências da prefeitura, o que demonstra, ainda, a sobreposição de contratos, pois tanto o FMS como a Prefeitura possuem contratos com a citada empresa.

Feitas tais observações, que tramitam em outros processos, o cerne é que o serviço objeto da terceirização é de natureza permanente, e, portanto, deveria ser prestador por servidores públicos ingressantes por meio de concurso público, em atendimento ao art. 37, inciso II, da CF/88 e jurisprudência desta Corte de Contas.

(...)

d. Efeitos:

Risco potencial de prejuízo ao erário pela perpetuação de múltiplos contratos terceirizados nos órgãos do Poder Executivo em razão da definição do preço tido como mercado (Desfecho dos autos nº 2893/2022, para caracterização de eventual prejuízo).

g. Responsabilização:

g.1) Heno Rodrigues da Silva, Gestor, CPF 044.059.201-17, período 01/01/2021 a 31/08/2021:

Condutas: terceirizar serviços de natureza permanente que deveriam ser prestados por servidores concursados. Nexo de Causalidade: a contratação dos serviços gerou a irregularidade; Culpabilidade: Reprovabilidade da conduta, sendo razoável exigir conduta diversa do gestor, pois o agente deveria ter buscado realizar o devido concurso público para a atividade terceirizada.

2.4 RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DE CERTAME

a. Situação encontrada:

Constatou-se a exigência indevida para fins de qualificação técnica de “auto de vistoria do corpo de bombeiros” e “licença ambiental de operação”, item 6.5, alíneas “a” e “b”, do Edital nº 03/2021 – Pregão Eletrônico para SRP, cujo objeto foi a aquisição de combustível, considerando a não previsão na legislação correlata.

(...)

c. Evidências:

Processo nº 401/2021 –Anexo VII – Edital nº 03/2021 – fls. 38/53;

d. Efeitos:

Prejuízo ao princípio da ampla competição, o qual pode ser demonstrado pelo baixo número de participantes no certame.

(...)

g. Responsabilização:

g.1) Heno Rodrigues da Silva, Gestor, CPF 044.059.201-17, período 01/01/2021 a 31/08/2021:

Condutas: Homologar procedimento licitatório com vícios insanáveis que restringiram a competitividade. Nexo de Causalidade: a homologação do certame consolidou a irregularidade, considerando que, sem ela, a contratação não existiria; Culpabilidade: Reprovabilidade da conduta, sendo razoável exigir conduta diversa

do gestor, pois o agente deveria ter agido com zelo e diligência quando da homologação, ratificação do certame.

g.2) Luiz Gonzaga Rodrigues de Mota, Pregoeiro, CPF 478.879.231-15, período 01/01/2021:

Condutas: inserir exigências indevidas em edital de licitação. Nexo de Causalidade: a inserção das exigências no certame gerou a restrição; Culpabilidade: Reprovabilidade da conduta, sendo razoável exigir conduta diversa do agente, pois caberia a ele estabelecer estritamente as condições de habilitação prevista na lei.

2.5 LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS SEM PLANEJAMENTO

a. Situação encontrada:

Constatou-se que no processo licitatório para registro de preços para aquisição de combustíveis não consta a demonstração ou justificativa para a inserção dos quantitativos inseridos no termo de referência do edital nº 03/2021 (fl. 06/10 – Anexo VII).

O termo de referência estabeleceu a seguinte quantidade:

Item	Descrição	Und.	Qtde.
01	Gasolina comum	Lts	315.556
02	Óleo Diesel comum	Lts	1.363.000
03	Óleo Diesel S10	Lts	156.000

Fonte: TR, edital nº 03/2021.

No SICAP/LCO, verificou-se que, no ano de 2020, o órgão licitou a mesma quantidade de cada item, ao custo estimado de R\$7.329.141,00.

Entretanto, no citado ano, os órgãos integrantes do Poder gastaram R\$4.347.508,85, o equivalente a 59,32%.

Considerando os quatro exercícios anteriores ao ano fiscalizado, a média de gasto anual foi de R\$3.709.592,65, valor equivalente a menos de 49,20% do montante registrado para 2021.

Assim, nota-se que as estimativas das quantidades inseridas na licitação, no registro de preços, não se baseiam em técnicas adequadas, ou até mesmo na média histórica do consumo, em desacordo com a legislação vigente.

(...)

d. efeitos:

Risco de prejuízo em razão de aquisições irracionais.

(...)

g. Responsabilização:

g.1) Heno Rodrigues da Silva, Gestor, CPF 044.059.201-17, período 01/01/2021 a 31/08/2021:

Condutas: autorizar, prever e homologa licitação com quantidades que não refletem a realidade da prefeitura. Nexo de Causalidade: as condutas concretizaram a irregularidades, pois fora o agente quem inseriu, autorizou e homologou as quantidades inseridas no procedimento licitatório; Culpabilidade: Reprovabilidade da conduta, sendo razoável exigir conduta diversa do gestor, pois o agente deveria ter agido com zelo e diligência quando da estimativa dos quantitativos, homologação do certame.

2.6 CONCESSÃO INDEVIDA DE COMBUSTÍVEL A SERVIDORES COMISSIONADOS

a. Situação encontrada:

Constatou-se que o Gestor (ou Secretário) autorizou, sem qualquer demonstração de necessidade ou comprovação, a concessão de indenização de transporte, em litros/mês de combustíveis a servidores comissionados do Poder Executivo, conforme relação abaixo:

Quadro 04 – Relação de servidores agraciados com a indenização

Favorecido	Cargo	Agente autorizador	Quant./Mês
Elias Valadares	Se. De Infraestrutura	Heno Rodrigues da Silva	320
Wilke Pereira da Silva	Diretor de Administração	Lucélia Ferreira Lisboa Oliveira	180
Marcelo dos Santos	Diretor de Turismo	Lucélia Ferreira Lisboa Oliveira	84
Joaquim de Souza Neto	Diretor de Indústria	Lucélia Ferreira Lisboa Oliveira	180
Roberto Ganma da Silva	Diretor de Desporto	Lucélia Ferreira Lisboa Oliveira	180
Luciano Carneiro Gonçalves	Sec. De Agricultura	Heno Rodrigues da Silva	320
João Batista Gama	Chefe de Divisão de Frotas	Elias Valadares dos Santos	180
Vaneide Lima Santos	Chefe de Gabinete	Heno Rodrigues da Silva	180
Valdeci Cabral da Silva	Diretor Geral de Serviços	Elias Valadares dos Santos	320
Daniel Ribeiro da Cruz	Diretor de Comunicação	Vaneide Lima Santos	320
Keila de Paula e Silva	Diretora Geral de Meio Ambiente	Lucélia Ferreira Lisboa Oliveira	180
Paulo Pereira Barros	Sec. De Finanças Arrecadação	Não assinado	180
Henrique de Carvalho Coimbra	Diretor de Compras	Lucélia Ferreira Lisboa Oliveira	180
Marcelo dos Santos	Assessor de Articulação	Vaneide Lima Santos	180
Joaquim de Souza Neto	Sec. Desenvolvimento Econômico	Heno Rodrigues da Silva	180
Keila de Paula e Silva	Sec. Turismo, Esporte e Juventude	Heno Rodrigues da Silva	180
Roberto Ganma da Silva	Diretor de Compras	Keila de Paula e Silva	180
Wilke Pereira da Silva	Diretor geral de Administração	Lucélia Ferreira Lisboa Oliveira	180
Janaina Valadares dos Santos	Coord. De Limpeza Urbana	Elias Valadares dos Santos	180
Total indenizado (litros)			3.884

Verificou-se que a concessão da indenização está fundamentada na Lei Complementar nº 02/2009, art. 79, conforme consta no ato.

No entanto para fazer jus ao benefício deve-se existir alguma comprovação de que os beneficiados tenham utilizado meios próprios para executar serviços externo, que não foi demonstrado, não sendo apresentado qualquer documento que sustente a execução de serviços externos pelos agentes.

Por meio dos controles de combustível (anexo II), não foi possível identificar a real quantidade concedida aos favorecidos, e nem quantificar o valor, considerando que não há a indicação do tipo de combustível.

Diante da ausência de comprovação que fundamente a concessão da indenização, e a impossibilidade de quantificação do dano, sugere-se a aplicação da multa aos agentes autorizadores da indenização, por não se ater aos requisitos para a concessão estabelecido na lei.

(...)

c. Evidências:

Requerimento de Combustível – Anexo VIII;

d. Efeitos:

Risco de prejuízo ao erário em razão da ausência de comprovação que fundamente a indenização.

(...)

g. Responsabilização:

g.1) Heno Rodrigues da Silva, Lucélia Ferreira Lisboa Oliveira, Elias Valadares dos Santos, Vaneide Lima Santos e Keila de Paula e Silva:

Condutas: autorizar a concessão de indenização sem a devida demonstração do cumprimento da lei regente. Nexo de Causalidade: as autorizações concedidas geraram a irregularidade; Culpabilidade: Reprovabilidade da conduta, sendo razoável exigir conduta diversa do gestor, pois os agentes deveriam ter exigido comprovação dos deslocamentos realizados em favor do serviço público, conforme exigia a lei regente.

DO MÉRITO

Para melhor compreensão serão utilizadas as mesmas nomenclaturas utilizadas no Relatório de Auditoria que tem, como foco principal, o gasto com combustíveis.

Inicialmente, antes de adentrar no mérito dos achados, imprescindível que se faça constar que 2021 teve início uma nova administração municipal, sendo a primeira vez do prefeito eleito a frente do poder executivo, e, de igual forma, vários de seus secretários municipais jamais haviam ocupado função de direção.

Isso tudo, Excelência, em plena pandemia do COVID-19, sendo o Município de Formoso altamente atingido pela doença, inclusive pela inércia do prefeito que deixou o cargo.

2.1 AUSENCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE BENS PAGOS

O presente tópico refere-se à fiscalização sobre o consumo de combustíveis, onde os auditores afirmam que o controle era efetuado de forma precária, sendo verificado um elevado consumo para alguns veículos, apurando-se a média de consumo em dias úteis. Indica, ainda, um alto consumo de diesel pelo maquinário no período compreendido entre 30/06 a 09/07/2021. Ao final, o relatório aponta possível prejuízo ao erário no valor de R\$ 106.543,39 pela não comprovação / demonstração dos materiais pagos.

O erro Excelência está no cômputo somente dos “dias úteis”.

Conforme foi indicado no prefácio, tratava-se de uma nova administração, que assumiu o Município com grande número de infectados pelo Covid – 19, sem que a administração anterior tivesse tomado medidas.

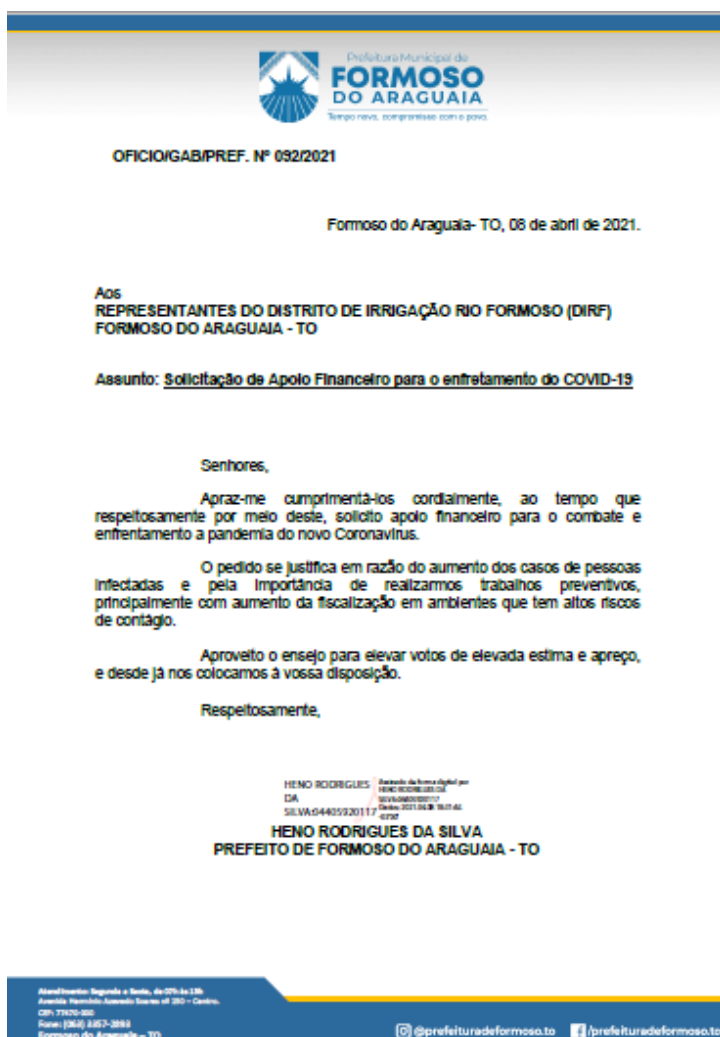
Assim, ao assumir o executivo, o Gestor determinou que se fizessem barreiras sanitárias nas duas entradas da cidade – as quais permaneciam atuando até as 24H, inclusive aos sábados domingos, sendo que após o horário sempre tinha um plantonista. (vide matérias em anexo)

Os veículos apontados como de alto consumo são justamente os utilizados pela fiscalização:

- UNO MILLE MWP9923 - ESPECÍFICO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA
- RENEGADE – RMF7A11 - FISCALIZAÇÃO COVID, VIGILÂNCIA SANITÁRIA, VIGILÂNCIA EPIDEMIOLOGICA, FISCALIZAÇÃO DO CÓDIGO DE POSTURAS E FISCALIZAÇÃO DE ARRECADAÇÃO

- RENEGADE - RMK2187 - FISCALIZAÇÃO COVID, VIGILÂNCIA SANITÁRIA, VIGILÂNCIA EPIDEMIOLOGICA, FISCALIZAÇÃO DO CÓDIGO DE POSTURAS E FISCALIZAÇÃO DE ARRECADÇÃO

Os Jeep's Renegade's acima citados foram cedidos pelo Distrito de Irrigação Rio Formoso – DIRF, após solicitação do prefeito em razão do COVID:



Veja que os veículos só começaram a ser colocados em serviços em abril:



Outros veículos, de igual forma, também atuavam em fiscalização e, em razão das tarefas, circulavam nos finais de semana:

- UNO MILE – MWQ2517 – Secretaria da Agricultura (inspeção sanitária)
- GOL – MWT6157 - lotada na Infraestrutura suporte para os serviços urbano e rural
- Air CROSS – QKM5523 – Conselho Tutelar
- PALIO FIRE – JIR8408 – Infraestrutura fiscalização

Quanto ao maquinário, desde janeiro/2021 que as máquinas foram colocadas para fazer limpeza geral na cidade, como bem relatado em matéria publicada no site

<https://portaldoamaral.com.br/secretaria-de-infraestrutura-de-formoso-do-araguaia-inicia-trabalho-de-limpeza-urbana-confira/>

- ESCAVADEIRA JCB ECH0210
- MOTONIVELADORA 120K MNP0120
- PÁ CARREGADEIRA PCN0022

Tal fato também é comprovado pelas horas extras pagas aos operadores de máquinas pesadas e motoristas lotados na Secretaria de Infraestrutura (doc. Anexo).

Também em anexo, Excelência, relatório extraído do sistema de controle de frotas – sendo que apesar de alimentado, na época não era possível a emissão do mesmo, tendo sido corrigido pela operadora.

Em auditoria realizada no mesmo município em 2016, foi apurado um gasto com combustível de quase R\$ 3 milhões.

Autorizou a realização de despesa com combustíveis sem demonstrar o controle efetivo do consumo, sujeito a aplicação de multa por infringência a norma legal com base no artigo 39, inciso II da Lei nº 1.284/2001, c/c art. 159, inciso II do Regimento Interno do TCE e sujeito a imputação de débito no valor de R\$ 2.938.287,51 (Item 2.3 do relatório); (Processo nº 13.813/2016)

Em relação a 2016, quanto ao gasto acima citado, o TCE não imputou débito ao gestor relativo a esse gasto, somente quanto ao da educação - ACÓRDÃO TCE/TO Nº 754/2019-PRIMEIRA CÂMARA, de onde extraímos do voto:

10.10. Quanto a Prefeitura Municipal, a equipe de auditoria considerou danoso todo combustível adquirido no exercício de 2016 (378.080 litros de gasolina e 449.584 litros de diesel), no valor total de R\$ 2.938.287,61 (dois milhões novecentos e trinta e oito mil duzentos e oitenta e sete reais e sessenta e um centavos), argumentando para tanto que, durante a fiscalização *in loco*, o *Secretário da Infraestrutura repassou uma lista com a relação dos veículos e máquina o qual constatado que a maioria é sucata ou está parado, não justificando a aquisição do combustível.*

10.11. Na defesa, os Responsáveis trouxeram a relação de veículos utilizados pelo município de Formoso do Araguaia e que teriam sido abastecidos com o combustível adquirido no exercício de 2016.

10.12. Apesar da defesa não ter apresentado um detalhamento sobre a forma como foi utilizado o combustível adquirido, entendo que a apresentação da relação de veículos utilizados é suficiente para descaracterizar o apontamento, uma vez que não há como considerar que toda gasolina e diesel adquirido pela Prefeitura de Formoso do Araguaia no ano de 2016 tenha que ser devolvido ao erário municipal.

10.13. Aliás, é inegável que o gasto com combustível é uma das principais despesas dos pequenos municípios tocantinenses. Sendo assim, a auditoria deveria ter apurado mais informações técnicas que permitisse indicar com maior precisão eventual erro ou desvio na utilização do combustível, porquanto, não me parece razoável acolher a simples afirmação de que deve ser imputado débito ao gestor porque a maioria dos veículos do município é sucata ou está parado.

10.14. Portanto, entendo não haver elementos suficientes que permita imputar débito ao responsável acerca deste ponto. Ademais, o gestor já foi sancionado pelo descumprimento da

norma pelo Acórdão nº 697/2018 – 1ª Câmara, nos autos do processo de Auditoria nº 13.813/2016.

Já em 2017, em nova auditoria, autos 7524/2017, teria sido constatado que de janeiro a abril foi empenhado R\$ 1.400.000,00 e liquidado R\$ 984.218,74. Naquela ocasião, convertido o feito em Tomada de Contas para apuração do dano ao erário, restou consignado no acórdão (ACÓRDÃO TCE/TO Nº 323/2020-SEGUNDA CÂMARA):

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADE EM LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE BANDA EM DESACORDO COM A LEI; CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA EM DESACORDO COM A LEI; AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO E PARECER DE FISCAL DE CONTRATO. INADEQUAÇÕES DOS VEÍCULOS. E AUSÊNCIA DE CONTROLE DOS CONDUTORES. PAGAMENTO DE DIÁRIAS SEM COMPROVAÇÃO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

O voto do acórdão acima segue o mesmo entendimento do anterior, senão vejamos:

Os responsáveis alegam que rotas e a frota municipal foi aumentada, visando o desenvolvimento do ensino no município, apresentaram diversas (50) páginas de controle de abastecimento, mencionando: data, placa, km, motorista, total de litros e assinatura do diretor, ressaltando que inúmeras páginas de controle possuem dados incompletos. Além disso, não existem informações necessárias nos referidos dados que se vincule diretamente aos valores pagos e as notas fiscais emitidas.

Considerando as alegações apresentadas, deixo de imputar débito no montante sugerido pelo Relatório de Auditoria (R\$ 984.218,74), considerando a ausência de informações a respeito do que realmente foi consumido e o que seria de fato excesso de consumo.

Entretanto, ficou comprovado o descontrole na utilização do combustível adquirido pela Prefeitura Municipal de Formoso do Araguaia, diante disso, mantenho a irregularidade e sanção aos responsáveis, pelo descumprimento do caput do art. 70 da Constituição Federal e arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964.

De fato, a aplicação de imputação de débito do valor apontado pelos auditores, quando há comprovação da existência de barreiras sanitárias e movimentação no Município inclusive aos finais de semana, foge ao princípio da razoabilidade.

Em algumas situações, não obstante a presença de um juízo de adequação e necessidade da medida, esta pode resultar em uma sobrecarga ao atingido não se conformando em justa medida. O princípio da proporcionalidade strictu sensu, portanto, avalia se o meio utilizado é proporcional ao fim que se persegue. Há nitidamente uma noção de equilíbrio entre valores e bens.

No caso em análise, conforme demonstrado anteriormente, ainda que não tenha sido apresentado o controle pormenorizado (contendo o trajeto e a quilometragem) por veículo/máquina, tal irregularidade não condiz a imputação de débito, trazendo uma sobrecarga injusta aos Manifestantes.

Tem-se, portanto, que a pena indicada no Relatório de Auditoria foge ao Princípio da Razoabilidade.

Vale ressaltar que em outras situações o TCE/TO já utilizou da Princípio da Razoabilidade na análise de prestação de contas:

9.14.6 Assim, apesar de se tratar de possível erro formal, pode-se acarretar na ilegalidade do procedimento licitatório, uma vez que na fase interna da licitação deve haver uma cotação ampla, detalhada, transparente, cuidadosa, de modo a se configurar um juízo seguro de que os preços orçados estão compatíveis com os que são praticados na iniciativa privada.

(...)

9.14.8 Assim, não havendo possibilidade de elaborar a ampla cotação de preços e constatado que no momento devido os responsáveis não apresentaram a documentação ou justificativas para tentar suprir a falta das cotações, **entendo conveniente converter a irregularidade em recomendações** ao atual Presidente da Comissão de Licitação para que observe tal prerrogativa.

(...)

9.14.17 A propósito do assunto, entendo oportuno trazer à colação a jurisprudência do TCU nesse sentido:

“TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. PAGAMENTO ANTECIPADO. OBRAS NÃO CONCLUÍDAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO EX-PREFEITO E DA EMPRESA CONSTRUTORA. CONCLUSÃO DAS OBRAS NO CURSO DA TCE. BAIXA MATERIALIDADE. **AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO**. CONTAS REGULARES COM RESSALVA.

A baixa materialidade das ocorrências apontadas nos autos, aliada ao seu saneamento no curso da TCE, mediante a conclusão das obras contratadas, com o afastamento de dano ao erário, justifica o julgamento pela regularidade com ressalva das contas correspondentes, no caso concreto.” (Acórdão nº 312/2008 – Primeira Câmara. Relator Ministro Valmir Campelo, Dou 22.02.2008).

“Prestação de Contas. Conselho Regional de Odontologia do Ceará. Exercício de 1997. **Impropriedades de caráter formal na área de licitações. Ausência de dano ao erário. Contas regulares com ressalva.** Quitação. Determinação.” (Acórdão nº 312/2001 – Plenário, Relator Ministro Guilherme Palmeira, Dou 21.01.2002).

“TOMADA DE CONTAS. UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE/PB. EXERCÍCIO DE 2006. IRREGULARIDADES PARCIALMENTE ELIDIDAS APÓS A APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. **IMPROPRIEDADES REMANESCENTES QUE NÃO JUSTIFICAM A IRREGULARIDADE DAS CONTAS.** CONTAS REGULARES COM RESSALVA. DETERMINAÇÕES.” (Acórdão nº 266/2014 – Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, Dou 04.02.2014).

9.14.18 No mesmo sentido é a jurisprudência deste Tribunal de Contas:

“EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. Poder Executivo Municipal. Inexistência de falhas e Irregularidades de natureza grave. (Das Contas – não registrou no sistema patrimonial os valores do almoxarifado. Da Auditoria – não funcionamento do Controle Interno como manda os artigos 31 caput e 74 da Constituição Federal e artigo 59 da LRF. Ausência de inscrição de contribuintes inadimplentes na dívida ativa. Ausência de Termo de Responsabilidade. (...). Emissão de cheques sem suficiência de fundos. Realização de despesas sem licitação. Fracionamento de despesas. Omissão de receita pela não retenção do ISSQN e IR. **A ausência de impropriedades ou falhas de natureza formal de que resulte dano ao erário implica possibilidade de julgamento pela Regularidade com Ressalvas.** Recomendações.” (negritei) (Acórdão nº 488/2010 – TCE/TO – 1ª Câmara).

(Autos nº 1761/2011 – 5ª Relatoria – Jesus Luiz de Assunção)

De igual forma o Princípio da Razoabilidade foi utilizado para a redução da multa:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA 1ª REMESSA DE 2011 SICAP CONTABIL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONHECIMENTO DO RECURSO. PROVIMENTO PARCIAL.
(RESOLUÇÃO Nº 149/2013 - TCE/TO - Pleno - 06/03/2013)

Assim, tendo sido demonstrada a realização de eventos que implicam no consumo de combustíveis, não cabe, no caso, a imputação de débito, devendo-se aplicar o Princípio da Razoabilidade.

2.2 ANTIECONOMICIDADE NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS

Neste item os auditores apontam como irregular a cisão dos serviços advocatícios em 03 (três) contratos, indicando que o gestor poderia efetuado um único contrato através de procedimento licitatório, o que, no seu entender, seria um valor menor que o praticado nos 03 contratos.

Os contratos, como indicado na tabela apresentada no Relatório, foram divididos por serviços, sendo:

- contrato nº 01/2021 firmado com Massaru Okada Sociedade Ind. de Advocacia, tinha por objeto serviços técnicos profissionais especializados relativos ao patrocínio ou defesa de causas judiciais em demandas da administração municipal, compreendendo Prefeitura Municipal de Formoso do Araguaia e fundos.
- contrato nº 02/2021 firmado com Thiago Lopes Benfica Sociedade Ind. De Advocacia, objeto: serviços de assessoria técnica da área jurídica, visando consultoria, assessoramento e suporte ao Município de Formoso do Araguaia no âmbito da administração pública, compreendendo a prefeitura municipal e fundos municipais;
- contrato nº 05/2021 firmado com Juvenal Klayber & Guinzelli Sociedade de Advogados S/S, objeto: serviços técnicos profissionais especializados relativos ao patrocínio ou defesa de causas do contencioso judicial em segunda instância (estadual, federal, trabalhista), tribunais superiores, Tribunal de Contas do Estado, e Tribunal de Contas da União, em demanda do poder executivo do município e fundos.

Pois bem, a Resolução Plenária citada pelos auditores, 599/2017, indica que é possível ao Município a utilização da inexigibilidade de licitação para contratação dos serviços advocatícios.:

b) pautado no entendimento dos Tribunais Superiores, **no sentido de que se reconheça o instituto da inexigibilidade de licitação como meio legal a ser utilizado para a contratação direta de advogados**, restando comprovada a inviabilidade da realização de concurso público para preenchimento do cargo de Procurador Municipal, a terceirização do serviço se mostra razoável, quando se der em caráter absolutamente temporário. Com o intuito de atribuir maior transparência e lisura aos atos conduzidos pelo Poder Público, nas hipóteses abarcadas pelo acima exposto, alguns requisitos devem ser observados, quais sejam: (i) inviabilidade da realização de concurso público; (ii) procedimento administrativo formal; (iii) natureza singular do serviço; (iv) notória especialização do profissional a ser contratado, de acordo com cada caso concreto; (v) observação da “Tabela de Honorários Advocatícios” – Resolução 004/2017 – OAB/TO; (vi) o Poder Executivo Municipal não deve fracionar a contratação dos serviços advocatícios, **mas, sim, realizá-la em procedimento único, de modo que a prestação de serviços contratados contemple todos os órgãos e entidades do citado Poder**; (vii) recomenda-se que nos Poderes Executivo Municipal e Legislativo Municipal não deve haver a contratação do mesmo profissional ou escritório, com fundamento na autonomia e independência entre os poderes.

c) **a posição adotada por esta Corte de Contas, atualmente, é no sentido de admitir o procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica**, respeitando os requisitos estabelecidos na Lei nº 8666/93.

E mais, a Resolução traz que não pode o contrato ser dividido por órgãos – sendo procedimento único para todos, assim como ocorreu no presente caso.

Em que pese terem sido firmados 03 (três) contratos, cada um deles numa área do direito, os mesmos abarcavam a prefeitura e os fundos, como determinado na resolução.

Recentemente o TCE/TO manifestou:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA. ARQUIVAR. CONHECIMENTO. JULGAR IMPROCEDENTE. **(RESOLUÇÃO Nº 393/2022-PLENO)**

No caso acima citado, essa Corte de Contas entendeu que apesar da Representação trazer que o advogado não estaria atuando no Município, foi possível constatar que o mesmo efetivamente havia executado o contrato, deixando de aplicar qualquer penalidade:

9.7.4. Em que pese o comunicante anônimo tenha informado “que quem realmente faria os trabalhos de assessoramento jurídico da Prefeitura é o Sr. Rolney”, é preciso ponderar que, de fato, o município não contava com o assessoramento de apenas um advogado. Nesta linha, observo que, conforme documentos acostados, a análise dos editais de licitação que culminaram na contratação do Sr. Moisés Marques Ribeiro em 2017, bem como a análise dos processos de inexigibilidade que viabilizaram os contratos com o sobredito advogado em 2018, bem como formulação dos respectivos Termos Aditivos de 2019, foram realizadas pelo

advogado Sr. Ronei Francisco Diniz Araújo – OAB/TO 4158 e Sr. Francisco Samuel Oliveira Felipe – OAB/TO 6032.

9.7.4.1. Obtempero, para este caso, que uma vez estando as contratações destes dois profissionais fora do escopo de apuração, e que não há nenhum elemento capaz de indicar ter havido qualquer conduta ímproba por parte dos mesmos, ou, ainda, conduta desvirtuada na formação do vínculo destes com a Prefeitura, considero o apontamento como justificado.

Ou seja, haviam 03 (três) advogados atuando e como houve a comprovação dos serviços, não havia como imputar débito ou multa.

No caso do presente processo, o Município não dispunha de advogado efetivo, tendo sido realizado concurso público recentemente (2018 – autos 4560/2017). O valor proposto e firmado está de acordo com a tabela da OAB, os profissionais são reconhecidos no estado e fora – Tribunais Superiores (Juvenal Klayber), os serviços foram efetivamente prestados conforme relatórios apresentados aos auditores (Evento 3, doc. 03).

Assim, não há como alegar que as contratações foram antieconômicas, requerendo sejam as mesmas julgadas pela regularidade.

2.3 TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE

Refere-se a contratação de empresa de contabilidade: Clemente Gomes de Sousa Neto, onde os próprios auditores afirmam que o mesmo fato está sendo apurado nos autos 2893/2022.

Entendem os técnicos dessa Corte de Contas que aos contratos de contabilidade deveria ser aplicada a Resolução nº 599/2017, que trata da contratação de advogados. Com todas as vênias, tal posicionamento não foi consolidado pelo TCE, não houve notificação aos municípios e gestores e tão pouco foi concedido prazo para que todos se adequassem.

Assim, reitera-se argumentos já anteriormente manifestados nos autos 2893/2022.

Quanto à afirmação de que os serviços de contabilidade são efetuados de forma centralizada nas dependências da prefeitura, indicando possível sobreposição de contratos, também não assiste razão aos técnicos.

Ora, é mais que sabido que mesmo que os serviços fossem efetuados em apenas uma sala, para cada órgão deve haver uma contabilidade, um balanço e uma prestação de contas. Não é o local que define o trabalho!!!!

Quanto a serem serviços permanentes, o que indica que deveriam ser executados por servidores efetivos, há até uma divergência, já que a lei de licitações indicou expressamente a possibilidade de contratação (por inexigibilidade):

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

A Lei 14.039/2020 colocou uma pá de cal na dúvida se os serviços contábeis se enquadrariam no art. 13 da Lei 8.666/93. Dispôs:

Art. 2º O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º: [Ver tópico \(112 documentos\)](#)

“Art. 25.

.....
§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.” (NR)

Vejamos as súmulas do TCU:

Súmula do TCU nº 264/2011 A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Súmula do TCU nº 252/2010 A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

Mais a mais, conforme já dito anteriormente, a Prefeitura realizou concurso em 2018 e 2021 era o primeiro ano do mandato do atual gestor.

Assim, requeremos o acatamento das justificadas apresentadas, haja vista não haver qualquer violação grave às normas vigentes.

2.4 RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DE CERTAME

Dispõe o relatório que o fato do município exigir como qualificação técnica “auto de vistoria do corpo de bombeiros” e “licença ambiental” estaria restringindo a competitividade.

Dispõe a Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Pois bem, de acordo com a Resolução do CONAMA nº 273, de 29 de novembro de 2000, para o funcionamento do Posto de Combustível deve o mesmo ter licenciamento do órgão ambiental:

Art. 1º A localização, construção, instalação, modificação, ampliação e operação de postos revendedores, postos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas e postos flutuantes de combustíveis **dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis**

Outra licença obrigatória para os Postos de Combustíveis é a licença do Corpo de Bombeiros, sem a qual também não podem atuar:

<https://horizonteambiental.com.br/posto-de-combustivel/>

Licença Ambiental do Posto de Combustível

Como dissemos, a instalação de um **posto de combustível** é uma operação cheia de pormenores. Concomitantemente ao preenchimento da ficha cadastral da ANP, por exemplo, você ainda terá que preocupar-se em adquirir uma licença ambiental.

Ademais, é importante saber que a licença ambiental para posto de combustível autoriza a instalação e a operação de um posto de gasolina.

(...)

Corpo de Bombeiros

Por fim, mas não menos importante, a autorização do Corpo de Bombeiros para a **instalação de um posto de combustível**. De fato, essa é uma das etapas fundamentais de todo o processo, sem a qual a sua instalação torna-se determinadamente proibida.

Resumidamente, você obterá esse alvará do corpo de bombeiros após este realizar a devida vistoria no seu estabelecimento.

<https://www.sallusengenhariajuridica.com.br/blog/combustiveis-em-empresas/>

Postos de combustíveis precisam de autorização do órgão ambiental e das prefeituras municipais. Isso, sem contar que os postos precisam garantir a segurança contra incêndios, através de alvará fornecido pelo Corpo de Bombeiros.

Não por outra razão o Governo Federal exige em suas licitações para aquisição de combustível a licença ambiental e o certificado de vistoria:

https://www.gov.br/lna/pt-br/aceso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/2021/edital-pregao-eletronico-14_2020-aquisicao-de-combustivel.pdf

9.8.8.No caso de exercício de atividade de fornecimento de combustível: ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente – (i) Licença da Agência Nacional do Petróleo (ANP), obtida com os documentos anteriores (alvará da prefeitura, licença ambiental, certificado de vistoria do Corpo de Bombeiros); (ii) Certificado Nacional de Borda Livre, para posto flutuante; (iii) Baixa de empresa antecessora, se outra empresa tiver operado no mesmo lugar anteriormente; (iv) o Formulário eletrônico do Sistema de Registro de Documentos de Postos Revendedores, com certificado digital, nos termos da Resolução ANP 41, de 06 de novembro de 2013, da Resolução CONAMA 273, de 29.11.2000, da Resolução CONAMA 273, de 29.11.2000, ABNT NBR 15594-3: 2008 / ABNT NBR 15428:2006 / ABNT NBR 15456:2007 / ABNT NBR 15594-1:2008 / ABNT NBR 15594-3:2008 / ABNT NBR 7148:2013 / ABNT NBR 13787:2013 / ABNT NBR 14606:2013 / ABNT NBR 15594-6:2013 / ABNT NBR 14639:2014 / Norma Regulamentadora 20 (NR 20), do Ministério do Trabalho / Resolução ANP 41, 2013/ Resolução ANP 09, 2007 / Lei 9847, de 1999 / Decreto 2953, de 1999.
(Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação)

Assim, sendo documento de praxe para o funcionamento de posto de combustíveis, exigidos legalmente, tal requisito não frustra o caráter competitivo, muito antes, resguarda o poder público.

2.5 LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS SEM PLANEJAMENTO

Neste tópico os auditores indicam que não há demonstração ou justificativa para o quantitativo de combustíveis licitados, afirmando que o órgão licitou a mesma quantidade de 2020.

Ora Excelência, como já informado anteriormente, era o primeiro ano da gestão, não havia ainda a média da nova administração para que se efetuassem as licitações.

Assim, evitando licitar a menor, optou-se por repetir a licitação do ano anterior.

Tratando-se de REGISTRO DE PREÇOS, só sendo liquidado o que efetivamente utilizado.

Assim, o “risco de prejuízo em razão de aquisições irracionais” é zero....

2.6 CONCESSÃO INDEVIDA DE COMBUSTÍVEL A SERVIDORES COMISSIONADOS

Trata-se de suposta irregularidade em razão da concessão de combustíveis a servidores que utilizavam do próprio veículo para os serviços do Município.

Como restou demonstrado em tópicos anteriores, o Município não dispunha de frota razoável, tanto que foi solicitada ajuda à DIRF – que alugou dois veículos para a equipe de combate ao Covid.

No caso, a indenização de transporte foi necessária para que se evitasse a descontinuidade dos serviços.

O processo, inserido no Evento 3, Anexo VIII, demonstra a necessidade e a legalidade da concessão de indenização:

Trata-se de requerimento do servidor Henrique de Carvalho Coimbra acerca do pedido de indenização de transporte em razão da utilização de veículo próprio por parte do servidor público na execução de serviços em razão do cargo que ocupa.

Cabe registrar que o município está com reduzida frota própria e que os veículos encontrados por esta gestão são de utilização específica, como exemplo o do Conselho do Tutelar.

Assim, com fundamento legal na Lei Complementar nº 002/2009, em seu artigo 79, caput, que assim prevê:

Art. 64 Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo nos termos da lei específica.

Assim, a Lei Municipal que rege o Regime Jurídico do servidor trouxe a previsão legal da indenização de transporte quando o mesmo utiliza seu próprio meio de locomoção para executar demandas decorrentes as funções que exerce.

Considerando a pandemia pelo COVID-19, e a situação precária que encontramos esta municipalidade e a ausência de transição o que empenha este gestor municipal de autorizar despesa de receitas, ainda que com finalidade de indenizar de forma justa e legal o servidor público, pois a situação financeira impede neste momento de investir em frota própria ou mesmo locada.

Neste momento, a prioridade é pagamento da folha de dezembro/2020 e manutenção de serviços essenciais, especialmente o combate ao COVID-19.

Porém, reconheço que tal solicitação tem sua pertinência, pois os serviços essenciais precisam ser executados pelos servidores e na sua maioria precisam de locomoção, por exemplo a infraestrutura que precisa realizar atendimentos na zona rural, outro exemplo é o setor de compras que realiza cotações até no município de Gurupi.

Assim, entendo que a situação financeira não permite autorizar indenização em pecúnia, mas penso por bem autorizar o abastecimento do veículo do requerente, bem como das demais pessoas que, pelas mesmas razões, precisam utilizar transporte próprio para executar os serviços do cargo.

A concessão do auxílio transporte não traz prejuízo ao erário, já que o servidor sendo indenizado somente com o combustível o Município economiza com manutenção, pneu e outros serviços dos veículos.

E mais, conforme demonstrado, a concessão teve por alicerce a LC nº 002/2009.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer sejam recebidos os presentes argumentos e os documentos que o instruem, acolhendo-se as justificativas apresentadas para que a Tomada de Contas seja julgada pela regularidade e arquivado o presente feito.

Termos em que, pede deferimento.

Formoso do Araguaia/TO, 14 de outubro de 2022.

Divino do Nascimento
(Advogado) OAB/TO nº 6.556